



**PARECER Nº 1475, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ana Perugini, o projeto de lei em epígrafe estabelece a criação da lista prioritária no Sistema CROSS para pacientes gravíssimos em razão da urgência no atendimento e risco de morte.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 58ª a 62ª Sessões Ordinárias (de 07 a 13/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise visa aperfeiçoar o gerenciamento de oferta e demanda dos serviços de saúde, regulado no Estado de São Paulo pelo Sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde), que, por sua vez, foi criado pelo Decreto nº 56.061, de 02 de agosto de 2010, para que haja atendimento prioritário aos pacientes inscritos em estado gravíssimo, em razão da urgência de atendimento e do risco de morte.

Nesse sentido, a autora argumenta:

“A presente proposição tem como objetivo abordar um problema crítico e urgente, que impacta diretamente a saúde e a dignidade dos cidadãos do Estado de São Paulo e tem sido evidenciado nas audiências públicas da Frente Parlamentar do Sistema CROSS/SUS: a morte de pacientes gravíssimos enquanto aguardam atendimento na fila do

Sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde).

O Sistema CROSS exerce uma função essencial na gestão e no encaminhamento de pacientes para serviços de saúde, especialmente em cenários de alta demanda e escassez de recursos. Contudo, os óbitos de pacientes em condições críticas, enquanto aguardam atendimento, destacam falhas no processo de priorização, justificando medidas corretivas imediatas.

A criação de uma lista prioritária destina-se a garantir que casos de maior urgência e risco iminente de morte recebam tratamento com a celeridade necessária, evitando esperas prolongadas que podem resultar em desfechos trágicos. Além disso, a auditoria dos processos, por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), conforme disposto nos artigos 32 e 33 da Constituição do Estado de São Paulo, assegura maior transparência e integridade, prevenindo irregularidades e garantindo que os critérios de prioridade sejam aplicados de maneira justa e eficiente.

A auditoria pelo TCESP também reforça a fiscalização e o controle sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos, permitindo correções e aprimoramentos no sistema. Isso reafirma o compromisso do Estado com a preservação da vida e com o atendimento humanizado e digno aos cidadãos que necessitam.

Saliente-se que a presente proposta legislativa se coaduna com as atribuições constitucionais da Egrégia Corte de Contas Paulista e está alinhada com os princípios

fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a Constituição Federal de 1988. A CF/88 estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os princípios do SUS, como a equidade, a universalidade e a integralidade, reforçam a necessidade de priorizar aqueles que estão em situação mais crítica. A equidade, por exemplo, determina que os recursos devem ser distribuídos conforme a necessidade dos pacientes, garantindo que os casos mais graves recebam atendimento prioritário.

Este projeto busca, portanto, promover um avanço significativo na gestão da saúde pública, garantindo equidade, transparência, eficiência e celeridade na priorização de casos gravíssimos. [...]”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao cuidado com a saúde pública, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura objetiva a preservação de vidas e a proteção da saúde, através do estabelecimento de atendimentos prioritários no sistema público de saúde, aspecto este que se afigura como sendo de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com todas as legislações federais pertinentes ao tema, em especial com a própria Constituição Federal, que preconiza em seu artigo 198, inciso I, a descentralização político-administrativa do sistema de saúde, e com a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece como princípio do Sistema Único de Saúde a “capacidade de resolução

dos serviços em todos os níveis de assistência” (artigo 7º, inciso XII); razão pela qual não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em relação à competência legislativa.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 414, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator

Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator